



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2022

Recorrente: TAUWANE CAMARGO CAVALCANTE CORRÊA e GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999

Recorrida: MORETO & SEGATI LTDA CNPJ 05803723000142

I – SÍNTESE DO RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2022**, que tem como objeto a “**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ARTIGOS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA, MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS PARA ARTESANATO, DESTINADOS A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NAS DIVERSAS UNIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT E SEUS DISTRITOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES**”.

Em síntese, a recorrente protesta pela inabilitação da recorrida, sob o argumento de que a última não teria preenchido os requisitos necessários para a sua habilitação, descumprindo o edital.

Além disso, registra-se que a empresa **GUILHERME DUARTE DE AMORIM**, apresentou manifestação informando que cumpre as exigências do Edital e que por tratar-se de MEI está dispensada da apresentação do Cartão de Inscrição estadual, conforme **Decreto nº 6.548/2010** do estado do Paraná.

Não houve a apresentação de contrarrazões pela recorrida.

Por fim, passa-se a análise de mérito dos recursos.

II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública



Primeiramente, é preciso ressaltar que, o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

b) DA PERCA DO OBJETO DO RECURSO DA EMPRESA TAUWANE CAMARGO CAVALCANTE CORRÊA

Conforme destacado no introito do presente julgamento, a empresa TAUWANE CAMARGO CAVALCANTE CORRÊA, manifestou pela inabilitação da empresa da empresa MORETO & SEGATI LTDA CNPJ 05803723000142, ganhadora do Papel A4, Lote 131 por incompatibilidade de sua atividade econômica com o objeto licitado.

Após a manifestação da empresa Recorrente, a empresa Recorrida apresentou documentação comprovando sua regularidade perante os órgãos de controle e demonstrando atividade econômica compatível com o objeto licitado, contudo na data de 21/06/2022, a empresa, via e-mail, solicitou sua desclassificação do item por não ter condições de cumprir com o valor inicialmente ofertado.

Nesse ponto, considerando a documentação apresentada e o pedido de desistência, entende-se que o recurso interposto perdeu seu objeto, dessa forma, decide-se pela manutenção da decisão proferida em certame.

c) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999

No que tange às alegações da empresa GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999, ao analisar a documentação apresentada na fase habilitatória verifica-se que, de fato, houve equívoco do Pregoeiro quando do julgamento das informações apresentados, uma vez que, considerou que a empresa descumpriu as regras do item **“II – REGULARIDADE FISCAL, B) Prova**



de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado”.

Considerando à manifestação da empresa, bem como os documentos apresentados, observa-se que, a empresa, juntamente com a documentação de habilitação encaminhou cópia do **Decreto Estadual nº 6.548/2010**, onde aponta para a dispensa de registro junto ao governo estadual quanto a empresa tratar-se de MEI, condição da empresa Recorrente.

Diante do evidente equívoco e considerando que, há legislação específica que isenta a apresentação de referido documento, o Pregoeiro, juntamente com equipe técnica entende como regular a revisão da decisão inicial, pois, manter tal exigência acaba por acarretar formalismo exacerbado, haja vista que, o documento previsto em edital é incompatível com legislação especial.

Nesse rumo, fica claro a **PROCEDÊNCIA** da manifestação apresentada.

III – DA DECISÃO

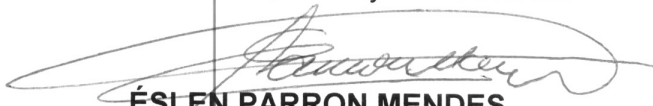
Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** o recurso interposto, diante da sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO:**
 - a. **INADMITIR** o Recurso interposto pela empresa **TAUWANE CAMARGO CAVALCANTE CORRÊA** por perca de seu objeto e pela regularidade dos documentos apresentados pela empresa Recorrida **MORETO & SEGATI LTDA;**
 - b. **ADMITIR** a manifestação da empresa **GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999**, a fim de, considerar sua habilitação para o certame.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 30 de junho de 2022.


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR
GERAL DO MUNICÍPIO